



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”**  
**DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaíra.sp.gov.br](http://www.guaíra.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



***PREGÃO ELETRÔNICO Nº151/2023***

***PROCESSO Nº327/2023***

***EDITAL Nº188/2023***

***REGISTRO DE PREÇO Nº97/2023***

***Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR.***

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de processo através da modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR, para atender as unidades de ensino administrada pela Diretoria Municipal de Educação do Município de Guaíra/SP,

Após realização do certame a empresa TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº11.991.420/0001-01, em sessão pública no dia 10/05/2024, às 09h00m, inter pôs recurso no lote 1 deste edital, contra a decisão desta pregoeira que julgou a recorrente inabilitada e habilitou a empresa COMERCIAL S.P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, E SERVIÇOS LTDA, como vencedora do lote 1, vindo a apresentar recurso fundamentado via plataforma do pregão eletrônico no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>, no dia 15/05/2024, às 17h35m, tendo a indagação demonstrada abaixo:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO/AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA - SP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9151/2023

PROCESSO N.º 9327/2023

EDITAL N.º 9188/2023 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 97/2023

Recorrente: **TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob CNPJ: nº 11.991.420/0001-01**, com Sede na Rua Lauro Zimmermann 1127 Galpão 3 Bairro: Escolinha Guaramirim/SC, CEP: 89.270-000, através do Representante Legal, **FRANCISCO VANILDO DE MELO JUNIOR, portador do RG nº 5810481** e inscrito no CPF sob nº 062.428.889-71, e-mail Institucional: [juniormelo@terrabrasiluniformes.com.br](mailto:juniormelo@terrabrasiluniformes.com.br), Telefone: 47 - 99123-3488, vem, respeitosamente perante V. Sª, vêm respeitosamente a presença V. Sª, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do pregoeiro do MUNICÍPIO, que habilitou a empresa **COMERCIAL SP MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, equivocadamente conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I - DOS FATOS



A empresa Recorrente participou do Processo Licitatório acima citado, que tem como objeto Contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para o Município;

Sendo a recorrente inabilitada, por entender a administração que a mesma não apresentou todos os documentos de habilitação previstos em edital;

Ato contínuo, após a inabilitação de outros licitantes, foi declarado como vencedora a empresa **COMERCIAL S. P. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, a qual apresentou amostras e LAUDOS, os quais foram aceitos pela administração Municipal;

#### II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Conforme se constata no relatório de classificação da plataforma de licitações, verifica-se que a recorrente foi inabilitada pela informação que anexou todos os documentos de habilitação ao sistema.

Veja-se:

CLASSIFICAÇÃO	TIPO	COMENTÁRIO
01/000001 - 01/23	Emprego de comissão	01/000001 - 01/23 - Emprego de comissão
01/000004 - 01/23	Emprego de comissão	01/000004 - 01/23 - Emprego de comissão
01/000004 - 01/23	Emprego de comissão	01/000004 - 01/23 - Emprego de comissão

Plataforma de Licitações Eletrônicas Ltda. Mãe Simão 6

Como é sabido a **habilitação** é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da **licitação**, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira e com o advento da nova lei de licitações será exigida a apresentação de documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2019427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM/SC CEP: 89.270-000 Site: [terrabrasiluniformes.com.br](http://terrabrasiluniformes.com.br)

TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2019427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM/SC CEP: 89.270-000 Site: [terrabrasiluniformes.com.br](http://terrabrasiluniformes.com.br)



Vejamos:

Art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art.

Ou seja, a nova Lei é taxativa em permitir a apresentação de documentos de habilitação após a fase de lances nos procedimentos de pregão eletrônico, assim sendo, poderia a administração ter optado em ter solicitado a complementação da documentação faltante através do sistema eletrônico e manter a economicidade e vantajosidade para a contratação.

Além do mais, os documentos de habilitação são todos documentos disponíveis de forma digital em site governamentais, que poderiam ser facilmente consultado.

Ao invés disso, optou a comissão pela inabilitação, o que por si só se trata de excesso de formalista e rigorismo, formalismo exagerado este que poderá acarretar em prejuízos para a administração, pois reduz o número de participantes na licitação, podendo onerar o processo licitatório.

Vê-se que a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados somente em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação.

**É clarividente que a inabilitação da empresa recorrente por excesso de formalismo, prejudicou o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa**



A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar os **FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas.**

O Tribunal de Contas da União – TCU posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

*"As exigências para a fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara."*

Pois bem, é necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho<sup>2</sup> comenta:

*"O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Poranto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica" (grifo nosso).*

TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2019427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM/SC CEP: 89.270-000 Site: [terrabrasiluniformes.com.br](http://terrabrasiluniformes.com.br)

TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2019427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM/SC CEP: 89.270-000 Site: [terrabrasiluniformes.com.br](http://terrabrasiluniformes.com.br)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Em que pese a cláusula editalícia prevê a apresentação da documentação de habilitação autenticada o excesso de formalismo praticado por esta administração é inaceitável.

Desse modo, a referida decisão de inabilitação traz excesso de rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente tendo em vista que, embora fosse solicitado os documentos de habilitação juntamente com a proposta a Lei de Licitações permite a apresentação posterior, bem como permite diligência para sanar dúvidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

**LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES IMPETRANTE QUE POSSUÍ O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"**  
(ACMS n.º, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n.º, de Maravilha). (grifo nosso).



Assim, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. **Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.**

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666 /93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.

A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências iníteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)" ( REsp 797.170/MT , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).

Seguindo a mesma ótica, junta-se entendimento do STJ acerca do tema:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 62150 SC 2019/0318572-0 - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terrabrasillunifomes.com.br](http://terrabrasillunifomes.com.br)

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terrabrasillunifomes.com.br](http://terrabrasillunifomes.com.br)



VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. **COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE;** Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 21/06/2021;

No mesmo sentido:

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 50695210520218217000 RS; Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 11/08/2021, AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE;

Outrossim, a inabilitação pelo fato de não constar no cadastro inicial ao sistema todos os documentos de habilitação, contraria o interesse público restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante.

A atitude da administração, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais.



Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.

**III – DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA;**

A empresa COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: **CNPJ 10.765.696.0001-09**, após convocação apresentou suas amostras, tendo como resultado a aprovação das mesmas.

No entanto, após análise do material entregue é possível verificar que as mesmas não atendem ao edital, uma vez que o edital solicita material com a composição de 95% poliâmidia e 5 % elastano, no entanto no material entregue pela empresa S.P contata-se que se trata de material confeccionado com 95% de poliéster e 5% de elastano.

Veja-se:



TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terrabrasillunifomes.com.br](http://terrabrasillunifomes.com.br)

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terrabrasillunifomes.com.br](http://terrabrasillunifomes.com.br)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



TECIDO SUPLEX					
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	UNID.	TOLERÂNCIA	
GRAMATURA	ABNT BR 15091-2008	260	G/M <sup>2</sup>	+/-5%	
QUALITATIVA	NBR 13538/95 e NBR 15114/92 ou IT-ETV- 242V/ IT-ETV- 243V	95% POLIAMIDA 5% ELASTANO	%	+/-5%	
ESPESSURA	NBR 13271/05	1,07	Mm	+/-5%	
DENSIDADE DOS FIOS	NBR 10581/15	33 TRAMA/ 55 URDUME	Fios/ cm	+/-5%	

Outrossim, conforme exigência editalícia acima exemplificada, a especificação do material era clara, não podendo a administração aceitar material diverso ao solicitado, cabendo a reprovação das amostras e a consequente desclassificação do fornecedor.

**IV – DOS LAUDOS APRESENTADOS**

Como exigência técnica foi solicitado a apresentação de laudos, juntamente com as amostras para comprovar a qualidade do material a ser entregue e fornecido ao município.

Ocorre que de forma ardilosa a empresa apresentou laudos em nome de terceiro fornecedor, ou seja, laudos que não pertencem a sua empresa.



Conforme consta nos autos, página 29 do edital, juntamente com as amostras se fazia necessário a apresentação de laudos técnico em nome da licitante.

Vejamos:

**AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

A licitante detentora da melhor proposta do lote, será solicitada uma amostra de cada item do respectivo lote, constante no presente edital no prazo de cinco dias. As amostras deverão ser apresentadas nos tamanhos 02,00M (uniformes) 20,25,35 (meias). Juntamente com as amostras deverá ser apresentado todos os laudos de um laboratório credenciado ao item, comprovando as características e desempenho do respectivo lote. É cota de 1 metro de cada tecido utilizado para lote 1. As amostras e tecidos deverá vir identificada com o número da licitação, identificação da empresa licitante e com a apresentação da marca claramente indicada, igual à citada na proposta. A empresa ganhadora deve apresentar funcionários para tirar medidas dos alunos do município e também para a entrega aos alunos. Não sera aceita grandes de uniformes via correio, nenhum funcionário da prefeitura ficará responsável por tirar medidas. A licitante vencedora que não apresentar amostra com objetivo de fraudar a licitação estará sujeita às sanções previstas no Art. 7º da Lei nº 118.520, de 2002.

Para cumprir com referida exigência a licitante **COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.765.696/0001-09**, apresentou Laudo em nome de Quicklog Comércio Atacadista, ou seja empresa diversa a sua.

Vejamos alguns exemplos:



TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terrabrasiluniformes.com.br](http://terrabrasiluniformes.com.br)



São apenas alguns exemplos dos laudos juntados, uma vez que todos estão em nome da empresa QUICKLOG COMÉRCIO ATACADISTA E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ 22.929.478/0001-33



Assim sendo, não se sabe se o equívoco se deu devido a um erro, ou se foi intencional de forma fraudulenta, sendo que os presentes laudos pertencem a empresa que não participou do certame.

O licitante com o intuito de levar a erro essa administração, de forma fraudulenta apresentou documento que não lhe pertencia, para ser considerado vencedor do certame.

Conforme verifica-se acima, a empresa recorrida apresentou laudos que não pertenciam a sua empresa, estando cristalinamente a má fé da empresa licitante, que **claramente pretendia induzir a erro a administração e FRAUDAR o processo licitatório em andamento.**

Sobre a crime de fraude em licitações a nova Lei de licitações em seu artigo 337 estipula;

**“CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Frustração do caráter competitivo de licitação**

**Art. 337-E.** Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório;

*Penas - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

Ainda sobre Fraude, podemos citar o artigo 155 da nova Lei de licitações:

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**IX - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;**

Para corroborar cita-se Súmula do STJ sobre o tema:

**SÚMULA N. 645** O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.365 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terrabrasiluniformes.com.br](http://terrabrasiluniformes.com.br)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Cumprir relacionar jurisprudências no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E **FRAUDE EM LICITAÇÃO**. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA);

*Habeas corpus não conhecido. (HC 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017, grifei)*  
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7-STJ. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, **“haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório”**. (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016). [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.139/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016, grifei)**



De forma inequívoca é possível verificar um erro insanável na habilitação do recorrido, uma vez que o mesmo não cumpre na íntegra os requisitos do edital, devendo para tanto ser desclassificado do presente certame, sem prejuízo as medidas legais que devem ser aplicadas.

Portanto sua habilitação fere os principais princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam o da **legalidade e da vinculação do edital**, não sendo admissível que este fato seja ignorado, pois o mesmo gera ilegalidade ao presente certame.

Logo, baseado nas informações subsidiadas acima, verificou-se que a empresa COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, não atendeu as exigências do Edital licitatório, uma vez que não APRESENTOU OS LAUDOS E NESAIOS TÉCNICOS dos seus produtos, bem como apresentou amostra em desconformidade com o solicitado.

#### **Y - DO PREJUÍZO AO ERÁRIO, PROPOSTA MAIS CARA:**

Analisando o andamento do presente processo licitatório observa-se que ao declarar vencedora a empresa **S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, a administração incorrerá em grande prejuízo, uma vez que o valor ofertado pela empresa acima mencionada é extremamente mais elevado, em relação aos outros concorrentes.

O valor da empresa declarada vencedora é aproximadamente 50% mais alta em relação a proposta do recorrente (ora inabilitado), ou seja, por excesso de formalismo a administração irá arcar com severos prejuízos ao erário, o que não se pode aceitar quando se trata de dinheiro público.

#### **VI - CONCLUSÃO:**

Sendo assim, as razões que motivaram a inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com os entendimentos jurisprudenciais.

**Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.**

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta comissão reformar a decisão que

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.865 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terra-brasil.com.br](http://terra-brasil.com.br)

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.865 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terra-brasil.com.br](http://terra-brasil.com.br)



inabilita sumariamente a Recorrente, eis que os documentos de habilitação poderiam ter sido supridos através de diligências.

Resta claro que o excesso de formalismo e rigorismo adotado pelo presidente da comissão trará efetivo prejuízo ao Município, uma vez que a administração poderá contratar serviço com valor superior, o que ocasionará desperdício de verba pública.

Outrossim, resta claro que a empresa declarada vencedora não cumpre com as exigências editalícias, no tocante a amostras e laudos técnicos, sendo sua desclassificação a medida adequada ao presente processo.

#### **VII - DO REQUERIMENTO:**

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

- Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de rever a inabilitação da empresa, ora recorrente;
- inabilitar e desclassificar a empresa COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, uma vez que não cumpriu integralmente com as regras editalícias, no tocante a amostras e laudos.**
- Não sendo reconsiderada as decisões pelo pregoeiro, requer que faça o recurso subir a **autoridade competente**, requerendo que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, e com o consequente prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos pede e aguarda deferimento;



Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração. Nesses termos, pede deferimento.

Guaramirim, 15 de maio de 2024

TERRA BRASIL  
INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO  
LTDA:11991420000101  
101  
Dados: 2024.05.15  
17:32:38 -03'00"

FRANCISCO VANILDO DE MELO JUNIOR  
RG nº: 5810481  
CPF sob Nº: 062.428.889-71  
TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: nº. 11.991.420/0001-01

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.865 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terra-brasil.com.br](http://terra-brasil.com.br)

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CNPJ: 11.991.420/0001-01 | I.E.: 256.100.865 | I.M.: 2919427  
ENDEREÇO: LAURO ZIMMERMANN NÚMERO: 1127 BAIRRO: ESCOLINHA GUARAMIRIM SC CEP: 89270-000 Site: [terra-brasil.com.br](http://terra-brasil.com.br)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



O presente recurso é tempestivo, pois, foi interposto dentro do prazo legal. Passando a análise do recurso verificamos que o mesmo foi apresentado citando as leis 14.133/21 e 8.666/93, o que inviabiliza a análise de vários pontos da peça recursal, considerando que o edital esta pautado na lei 8.666/93. A análise fica inviável, pois em sua peça recursal a recorrente exige benefícios existentes em uma lei que não rege o instrumento editalício, qual seja, 14.133/21, sendo inviável acatar os argumentos apresentados.

Quanto a empresa COMERCIAL SP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº10.765.696/0001-09, vindo a apresentar suas CONTRARRAZÕES fundamentadas via plataforma do pregão eletrônico no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>, no dia 21/05/2024 as 11h52m, tendo a indagação demonstrada abaixo:

**COMERCIAL SP MAQUINAS E EQUIP.IND.EIRELLI -ME**  
CNPJ: 10.765.696/0001-09

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº151/2023  
PROCESSO Nº327/2023 - EDITAL Nº188/2023  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº97/2023

A empresa COMERCIAL S.P. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.765.696/0001-09, estabelecida na Rua Monsenhor Bruno Nardini nº 1115, Bairro Jardim Basanelli, na cidade de Americana/SP, CEP. 13.469-291, neste ato representada por seu Administrador, Renato Soares Massarelli, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 338.080.658-77, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente, em conformidade com Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vem até Vossas Senhorias, para, TEMPESTIVAMENTE, interpor CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora no processo licitatório em pauta.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recursos administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo aos demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação, esta teria até o dia 21/05/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

**DOS FATOS:**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO VISANDO

Página 1 de 7

R: MONSENHOR BRUNO NARDINI 1.115  
VILA DAINESE, AMERICANA - SP  
SALA Nº 2 PREDIO 6

LE: 165.288.301.110  
FONE: (19) 3406-3746  
csp.licita@gmail.com

**COMERCIAL SP MAQUINAS E EQUIP.IND.EIRELLI -ME**  
CNPJ: 10.765.696/0001-09

AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR, com entrega de acordo com a necessidade do município, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de Nº151/2023

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

**DAS RAZÕES ALEGADAS:**

A recorrente motivou recurso ante ao fato do licitante declarado vencedor, em suma, com as alegações a seguir:

a) Alega a recorrente ter sido erroneamente desclassificada uma vez que “Conforme se constata no relatório de classificação da plataforma de licitações, verifica-se que a recorrente foi inabilitada pela informação que não anexou todos os documentos de habilitação ao sistema” e ainda que “Desse modo, a referida decisão de inabilitação traz excesso de rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente tendo em vista que, embora fosse solicitado os documentos de habilitação juntamente com a proposta a Lei de Licitações permite a apresentação posterior, bem como permite diligência para sanar dúvidas.”

b) Quanto amostras entregue pela CONTRARRAZOANTE, a recorrente também afirma que “após análise do material entregue é possível verificar que as mesmas não atendem ao edital, uma vez que o edital solicita material com a composição de 95% poliâmidia e 5% elastano, no entanto no material entregue pela empresa S.P contata-se

Página 2 de 7

R: MONSENHOR BRUNO NARDINI 1.115  
VILA DAINESE, AMERICANA - SP  
SALA Nº 2 PREDIO 6

LE: 165.288.301.110  
FONE: (19) 3406-3746  
csp.licita@gmail.com



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



**COMERCIAL SP MAQUINAS E EQUIP.IND.EIRELLI -ME**  
CNPJ: 10.765.696/0001-09

que se trata de material confeccionado com 95% de poliéster e 5% de elastano” e “Outrossim, conforme exigência editalícia acima exemplificada, a especificação do material era clara, não podendo a administração aceitar material diverso ao solicitado, cabendo a reprovação das amostras e a consequente desclassificação do fornecedor.”

c) Quanto aos laudos exigidos em edital a recorrente argumenta: “Como exigência técnica foi solicitado a apresentação de laudos, juntamente com as amostras para comprovar a qualidade do material a ser entregue e fornecido ao município. Ocorre que de forma artilosa a empresa apresentou laudos em nome de terceiro fornecedor, ou seja, laudos que não pertencem a sua empresa” e que “Conforme verifica-se acima, a empresa recorrida apresentou laudos que não pertenciam a sua empresa, estando cristalino a má fé da empresa licitante, que claramente pretendia induzir a erro a administração e FRAUDAR o processo licitatório em andamento.”

d) Por fim a recorrente alega “prejuízo ao erário, proposta mais cara.”

Ocorre que, como veremos adiante, nas Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais alegações.

**DAS CONTRARRAZÕES**

**A) DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

É importante reafirmar que o edital é taxativo ao exigir a entrega dos documentos antes da fase de lances, e que o mesmo é regido Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Observa-se conduta questionável da recorrente ao alegar que “a nova Lei é taxativa em permitir a apresentação de documentos de habilitação após a fase de lances nos procedimentos de preço eletrônico” e ao citar o “Art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021”, passa a impressão que o recorrente se quer leu o edital.

Caso o recorrente não estivesse de acordo com rito do presente edital, ele deveria ter exercido o direito de questioná-lo previamente conforme prerrogativas da lei.

Página 3 de 7

R: MOISENOR BRUNO NARDINI L115  
VILA DAIENSE, AMERICANA - SP  
SALA Nº 2 PREDIO 6

LE: 165.288.301.110  
FONE: (19) 3406-3746  
csp.licita@gmail.com

**COMERCIAL SP MAQUINAS E EQUIP.IND.EIRELLI -ME**  
CNPJ: 10.765.696/0001-09

conforme podemos ver em uma de suas argumentações: “Assim, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo sanada pela própria Administração”.

**C) DA ENTREGA DOS LAUDOS**

É imprescindível ressaltar que a CONTRARRAZOANTE cumpriu fidedignamente com os termos do edital e que as acusações da recorrente são infundadas, bastava ela ter interpretado corretamente a transcrição que apresentou em seu recurso:

**AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

A licitante deverá, da melhor proposta do lote, ser solicitada uma amostra de cada item do respectivo lote, observando no presente edital no prazo de cinco dias as amostras deverão ser apresentadas nos padrões (2,00.M (uniformes) 20,25,35 (e suas) 1 Justamente com as amostras deverá ser apresentado todos os laudos de um laboratório credenciado ao lote, compreendendo as características e do respectivo lote. É ainda 1 metro de cada tecido utilizado para lote 1. As amostras e tecidos deverão ser identificados com o número do lote/tecido, identificação da empresa licitante e com a apresentação da marca claramente indicada, igual à contida no proposta. A empresa ganhadora deve apresentar funcionários para tirar medidas das amostras de amostras e também para a entrega aos alunos. Nas sete amostras de uniformes via correio, mandam funcionários da prefeitura ficar responsáveis por tirar medidas. A licitante vencedora que não apresentar amostra com objetivo de fraudar a licitação estará sujeita às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Como pode-se observar, o edital é claro ao solicitar as amostras, 1 (um) metro de cada tecido utilizado e todos os laudos referentes aos tecidos apresentados, entretanto, em nenhuma das citações presentes no edital, diz que, só serão aceitos laudos emitidos em nome da empresa vencedora.

Torna-se evidente que o objetivo da solicitação dos tecidos e dos laudos juntamente com as amostras é visando garantir que os uniformes entregues estejam de acordo com a descrição do edital, garantindo assim a qualidade dos mesmos.

Sendo assim, entregar os laudos em nome da empresa vencedora ou entregar os laudos em nome dos fornecedores dos tecidos, não irão alterar o resultado final dos laudos, uma vez que a origem dos tecidos permanece a mesma.

Solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE por apresentar os laudos em nome de seus fornecedores, uma vez que o edital não traz nenhuma menção contrária a isso, causa grande repulsa contra as leis que regem os termos do edital.

**D) DO PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Página 5 de 7

R: MOISENOR BRUNO NARDINI L115  
VILA DAIENSE, AMERICANA - SP  
SALA Nº 2 PREDIO 6

LE: 165.288.301.110  
FONE: (19) 3406-3746  
csp.licita@gmail.com

**COMERCIAL SP MAQUINAS E EQUIP.IND.EIRELLI -ME**  
CNPJ: 10.765.696/0001-09

Ressalta-se que a inabilitação da recorrente, deve-se à erro inerente a falta de atenção da mesma ao não cumprir as exigências do edital, isto posto, é essencial apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

**B) DAS AMOSTRAS ENTREGUES PELA CONTRARRAZOANTE**

As amostras entregues pela CONTRARRAZOANTE estão em total acordo com as especificações contidas no presente edital, o que de fato ocorreu foi uma falha material, falha esta que não compromete a qualidade das amostras apresentadas e aprovadas pela comissão avaliadora.

Durante a impressão das etiquetas citadas pela recorrente, houve um erro de digitação, constando a composição mencionada “95% Poliester, 5% Elastano”, entretanto a composição correta é a composição solicitada em edital “95% Poliamida, 5% Elastano.

A diferença de material descrito em etiqueta 95% Poliester, 5% Elastano para o material entregue 95% Poliamida, 5% Elastano é visível e de fácil percepção devido a tamanha discrepância na qualidade dos materiais, o que é de se estranhar é tal falta de percepção da recorrente ao avaliar as amostras entregues, ficando visível a má fé ao querer a desclassificação das amostras por um erro de digitação que em nada muda a qualidade das peças entregues.

Entretanto deve-se observar que o edital já traz a solução para possíveis erros sanáveis como este, pois com as amostras é exigido 1 (um) metro de cada tecido utilizado no processo de confecção, juntamente com LAUDO TEXTIL, realizados por laboratórios com acreditação no INMETRO, tendo a finalidade de comprovar o cumprimento das exigências técnicas contidas em edital.

A CONTRARRAZOANTE entregou juntamente com as amostras 1 (um) metro de cada tecido utilizado e seus respectivos LAUDOS, onde os mesmos, comprovam a composição correta das amostras apresentadas com sua composição real, sendo ela 95% Poliamida, 5% Elastano, não restando dúvidas em relação aos materiais entregues.

Solicitar a desclassificação da CONTRARRAZOANTE por um erro de digitação que não afeta a qualidade das amostras entregues, beira o absurdo tendo em vista os fatos acima citados, além de que em seu recurso a recorrente explica muito bem que erros possíveis de serem sanados devem ser corrigidos a fim de evitar maiores prejuízos,

Página 4 de 7

R: MOISENOR BRUNO NARDINI L115  
VILA DAIENSE, AMERICANA - SP  
SALA Nº 2 PREDIO 6

LE: 165.288.301.110  
FONE: (19) 3406-3746  
csp.licita@gmail.com

**COMERCIAL SP MAQUINAS E EQUIP.IND.EIRELLI -ME**  
CNPJ: 10.765.696/0001-09

É irresponsabilidade dizer que proposta da CONTRARRAZOANTE trará prejuízos ao erário público, uma vez que a mesma está dentro dos valores de mercado e principalmente dentro dos valores orçados para a presente licitação.

Torna-se recorrente na modalidade de preço eletrônico e fácil de se comprovar que em grande maioria das vezes, empresas que deveriam ser declaradas inidôneas, mergulham o valor nos pregões e sequer apresentam as documentações mínimas exigidas, apresentam amostras de péssima qualidade ou se quer apresentam amostras e continuam participando dos certames sem qualquer punição.

Essas sim trazem prejuízos ao erário público, alongando os processos e principalmente prejudicando as crianças, que por irresponsabilidade de empresários inescrupulosos, não recebem seus uniformes a tempo hábil.

É de extrema relevância salientar que a proposta mais vantajosa é aquela traz o menor preço atendendo a todas as exigências do edital, visando garantir a qualidade e o fiel cumprimento com o objeto licitado.

**COMENTÁRIOS GERAIS**

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir o erro que cometeu.

Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar eximir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma CORRETA, com manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento das exigências devidamente contidas em edital seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena.

Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante os documentos ausentes para sua devida participação no certame.

Página 6 de 7

R: MOISENOR BRUNO NARDINI L115  
VILA DAIENSE, AMERICANA - SP  
SALA Nº 2 PREDIO 6

LE: 165.288.301.110  
FONE: (19) 3406-3746  
csp.licita@gmail.com



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaيرا.sp.gov.br](http://www.guaيرا.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaيرا.sp.gov.br](mailto:compras@guaيرا.sp.gov.br)



  
**COMERCIAL SP MÁQUINAS E EQUIP. IND. EIRELLI - ME**  
CNPJ: 10.765.696/0001-09

DA SOLICITAÇÃO

Conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante COMERCIAL S.P. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

AMERICANA, 21 DE MAIO DE 2024.



Renato Soares Massarelli  
Rg nº 29.994.382-3 / CPF nº 338.080.658-77  
Sócio Proprietário

Página 7 de 7

R: MONSENHOR BRUNO HARDINI 1.115  
VILA DAINESE, AMERICANA - SP  
SALA Nº 2 PREDIO 6

LE: 165.288.301.110  
FONE: (19) 3406-3746  
csp.licita@gmail.com

[Eis o breve relato dos fatos, que na integra estão disponíveis no site oficial do Município e na Plataforma de Licitações da LICITA MAIS BRASIL.](#)

### DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).*



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”**  
**DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaيرا.sp.gov.br](http://www.guaيرا.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaيرا.sp.gov.br](mailto:compras@guaيرا.sp.gov.br)



Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ademais, a Administração Pública também deve obedecer ao Princípio da Vantajosidade, em que, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço.

Considerando o recurso da empresa TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e a contrarrazão da empresa COMERCIAL SP MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, está pregoeira solicitou um aporte a DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, dentro das suas atribuições o departamento solicitante, apresentou via ofício nº204/2024 a resposta colacionado abaixo:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DIRETORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

AV. Dr. João Batista Santana, 1875 Jardim Alegria - Cep: 14.790-000

Tel: 3331-6367 e-mail: [compraseduca@gmail.com](mailto:compraseduca@gmail.com)



Diretoria Municipal de  
Educação

Guairá, 24 de maio de 2024.

Ofício nº 0204/2024

De: Diretoria Municipal de Educação  
Para: Sra. Joice Pereira  
Pregoeira da Diretoria de Compras

Assunto: Resposta (faz)

Prezada senhora, venho por meio deste, responder às indagações referentes à avaliação das amostras de uniforme escolar Pregão 151/2023, Processo 327/2023 e Edital 188/2023, onde a empresa recorrente Terra Brasil Indústria e Comércio LTDA, faz questionamentos a respeito da **aprovação** das amostras dos uniformes enviadas pela empresa Comercial S. P. Máquinas Equipamentos e Serviços Eireli.

Vamos aos questionamentos:

1. A empresa Terra Brasil Indústria e Comercio LTDA, relata que o dentre as amostras apresentadas a etiqueta da bermuda feminina está com a identificação errada, pois, onde deveria constar poliamida, está escrito poliéster. Cabe aqui ressaltar que a comissão de avaliação das amostras sabe muito bem a diferença entre poliamida e poliéster.

As amostras foram entregues com tecido correto, a etiqueta veio provavelmente com a digitação equivocada e a comprovação do tecido se dá na amostra apresentada e retida como ponto de referencia para comprovação quando da solicitação que a Diretoria Municipal de Educação fizer dos uniformes e no termo de referencia esta especificado um prazo de 15 (quinze) dias para analise da entrega, portanto, caso a entrega do material ofertado fosse diferente do apresentado como amostra, esta Diretoria Municipal de Educação devolveria todo o pedido embasado pelo Termo de Referencia dentro do Edital.

**5. DOS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA PELA COMISSÃO**

5.1. Serão avaliados itens como: pantone, gramatura do tecido, tipo do tecido, medidas, tipos de costuras, acabamentos, estampa, brasão e demais itens que possam garantir uma peça de qualidade conforme especificado em edital.

5.1.2 Caso necessário à amostra, assim como peças entregues posteriormente nas unidades escolares, poderão ser encaminhadas para análise em laboratório especializado.

Portanto, caso a empresa entregue o pedido completo dos uniformes diferente do apresentado em amostra, encaminharemos para analise em laboratório.

2. A empresa Terra Brasil Indústria e Comércio LTDA, questiona que os laudos apresentados não estavam em nome da empresa em questão que apresentou as amostras. A apresentação de laudos junto às amostras pedidos no Termo de Referencia não faz a exigência nítida e/ou explícita que venha em nome do fornecedor da amostra, portanto, a comissão de avaliação das amostras não poderia exigir que o laudo viesse em nome da empresa, e sim teríamos apenas que verificar se o laboratório é creditado pelo INMETRO e que cumprisse as especificações conforme o que consta:

Joice P.  
CEP. M. MENDES  
CPF: 368.925.358-60  
DEPTO DE COMPRAS  
22/05/24 16h46min



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaيرا.sp.gov.br](http://www.guaيرا.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaيرا.sp.gov.br](mailto:compras@guaيرا.sp.gov.br)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DIRETORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

AV. Dr. João Batista Santana, 1875 Jardim Alegria - Cep: 14.790-000

Tel: 3331-6367 e-mail: [compraseduca@gmail.com](mailto:compraseduca@gmail.com)



Diretoria Municipal de  
Educação

“As amostras deveram ser apresentadas nos tamanhos 02.08,M.(uniformes) 20,25,35 ( meias ) Juntamente com as amostras deverá ser apresentado todos os laudos de um laboratório credenciado ao inmetro comprovando as características e desempenho do respectivo lote. E ainda 1 metro de cada tecido utilizado para lote 1. As amostras e tecidos deverá vir identificada com o número da licitação, identificação da empresa licitante e com a apresentação da marca claramente indicada, igual à cotada na proposta”.

**“DAS AMOSTRAS E LAUDOS**

**Deverão ser entregues no prazo de 10(dez) dias úteis as amostras personalizadas e Laudos de ensaios realizados por laboratórios creditados pelo INMETRO, que comprovem o cumprimento das especificações”**

Portanto, em nenhum local está especificada a obrigatoriedade questionada pela empresa Terra Brasil em ter o nome do fornecedor específico no laudo do laboratório, apenas nas amostras e tecidos entregue para avaliação.

A empresa Terra Brasil coloca que assim: “O licitante com o intuito de levar a erro essa administração, de forma fraudulenta apresentou documento que não lhe pertencia, para ser considerado vencedor do certame.” Na verdade para ser vencedor do certame o fornecedor deveria entregar o uniforme exigido no edital, neste caso específico, a comissão avaliou as amostras da empresa Comercial S. P. Máquinas Equipamentos e Serviços Eireli, e as mesmas possuem a qualidade exigida em Edital mais especificamente no Termo de Referencia então a comissão não entende a intenção da empresa Terra Brasil em entrar com recurso e dizer que existe “fraude”.

A comissão de avaliação de acordo com o termo de referencia tem esses seguintes itens para avaliar:

5.1. Serão avaliados itens como: pantone, gramatura do tecido, tipo do tecido, medidas, tipos de costuras, acabamentos, estampa, brasão e demais itens que possam garantir uma peça de qualidade conforme especificado em edital.

E em todos os aspectos avaliados as amostras foram classificadas como aprovadas, então através da Comissão de Avaliação das amostras do pregão 151/2023 concluímos que nada desabona ou impede que empresa citada Comercial S. P. Máquinas Equipamentos e Serviços Eireli, sejam a fornecedora dos uniformes escolares através do processo 327/2023.

Cabe aqui ressaltar que a Comissão de Avaliação de Amostra do Pregão 151/2023 é compostas por pessoas idôneas e de caráter ilibado e, portanto, de suma importância para a conclusão deste certame, outras empresas foram avaliadas e negadas a sua aprovação justamente por apresentarem amostras que não condiziam com o pedido no Edital (Termo de Referencia), portanto, a análise das amostras não é apenas uma formalidade e sim uma exigência específica e necessária e neste interim concluímos que as amostras da empresa Comercial S. P. Máquinas Equipamentos e Serviços Eireli, estão aprovadas.

Sem mais para o momento, despeço-me,

Maria Angélica Rebello da Silva  
Diretora Municipal de Educação de Guaíra

Maria Angélica Rebello da Silva  
RG: 29.511.793-X  
Diretora Municipal de Educação

\*\*\*\*\*oficio do departamento de obras\*\*\*\*\*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Considerando os fatos acima mencionados, está pregoeira relata que o Edital nº188/2023 está regido pela Lei nº8.666/93, sendo assim todos os participantes teriam que anexar as documentações de habilitação, solicitados no edital antes do ato da sessão eletrônica, por este motivo não caberia a esta pregoeira solicitar os documentos de habilitação para a empresa recorrente deste recurso, entretanto os documentos de habilitação seriam consultados suas validades em cada site corresponde se os mesmos documentos de habilitação estivessem anexo a plataforma no ato da habilitação da recorrente. Para as demais alegações esta pregoeira acata em consonância do ofício da diretoria municipal de educação. ~~a análise dos valores ofertados nos itens citados em recurso e obteve os valores que segue abaixo:~~

~~\*\*\*como faço valor inexecúvel e sem contrarrazão\*\*\*~~

~~Fica demonstrado pela análise acima, que a empresa\*\*\*\*, não apresentou o produto conforme o solicitado no termo de referência.~~

#### CONCLUSÃO:

Com fundamento na resposta da DIRETORA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE GUAIRA/SP, ~~o relatório da análise do produto ofertado,~~ esta Pregoeira decide, **NEGAR \*O PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa TERRA BRASIL INSUSTRIA E COMERCIO LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU a empresa ~~—A.J. COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e—~~ COMERCIAL SP MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no Processo nº327/2023, Edital nº188/2023.

Por manter minha decisão, submeto os presentes autos conclusos para decisão de Autoridade Superior.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guairá/SP, 06\_\*\*\_de junho de 2024.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”**  
**DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaيرا.sp.gov.br](http://www.guaيرا.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaيرا.sp.gov.br](mailto:compras@guaيرا.sp.gov.br)



---

JOICE PEREIRA MACIEL MENDES  
Pregoeira